



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de janeiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.671

Recurso nº 88.762 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente ANTONIO PEDRA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - RJ.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Se o recurso não é interposto no prazo de 30 dias a contar da ciência, pelo contribuinte, da decisão do Delegado da Receita Federal a ele desfavorável, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PEDRA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL) .:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 22 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0725-051.259/83-26

RECURSO Nº: 88.762

ACÓRDÃO Nº: 101-75.671

RECORRENTE: ANTONIO PEDRA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ANTONIO PEDRA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL) interpôs recurso a este Conselho contra decisão do ilustre Delegado da Receita Federal em Campos - RJ, que manteve a autuação fiscal lavrada contra a recorrente.

Com efeito, a Usina São João (B. Lysandro) S/A realizou pagamentos, em razão de serviços prestados, a ANTONIO PEDRA FILHO, retendo o imposto de renda na fonte. Posteriormente, entretanto, a referida Usina apresentou à Delegacia da Receita Federal em Campos - RJ, declaração em que afirma que "por erro de um seu funcionário, no ato de inscrição no Cadastro de Carreteiros, foi anotado o nº do CPF do titular da mencionada firma individual (Antonio Pedra Filho), ao invés do CGC, razão pela qual a Usina, no ano de 1982, incorreu em erro, retendo indevidamente imposto de renda na fonte, na importância de Cr\$ 36.999".

Com base na suprareferida declaração, a empresa recorrente pleiteou e obteve restituição do montante retido na fonte. Contudo, em diligência posteriormente procedida junto à contribuinte e à fonte pagadora, o digno Fiscal autuante entendeu que a aludida retenção ocorreu porque o serviço prestado (transporte de cana) fora realizado por Antonio Pedra Filho, enquanto pessoa física, para comprovar o fato, juntou à autuação cópia da Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF da Usina São João (B. Lysandro) S/A, onde

figura o pagamento feito à Antonio Pedra Filho na qualidade de pessoa física.

A contribuinte foi notificada da autuação fiscal em 03 de outubro de 1983. Em 31 de outubro daquele mesmo ano, apresentou a autuada impugnação à ação fiscal, alegando que embora a Usina São João houvesse feito o pagamento como se fosse a pessoa física, inclusive tendo informado o fato à Receita Federal, a realidade é que, como reconheceu a própria Usina, assim agiu devido a erro de seu funcionário, razão pela qual forneceu declaração esclarecendo o equívoco. Isto posto, pediu o cancelamento do auto de infração.

Em face da impugnação apresentada, realizaram-se diligências junto à autuada e à fonte pagadora. Da contribuinte foram solicitadas cópias de contratos de locação ou de arrendamento dos veículos destinados à manutenção fonte produtiva da firma, cópia dos documentos que se correlacionassem com os recebimentos da Usina São João B. Lysandro S/A no valor total de Cr\$ 2.467.211, no ano de 1981, cópia dos atos constitutivos da firma e alterações posteriores, as vias de conhecimento de carga emitidos no ano de 1981 e, finalmente, fossem apresentados os DARF's concernentes aos recolhimentos do ISTR, no ano de 1981 (fls. 15 e 15v).

Com relação à fonte pagadora, foram solicitadas informações sobre datas e dados constantes do Cadastro de Carreteiros relativos a Antonio Pedra Filho, bem como se houve retificação da DIRF anual apresentada pela Empresa relativamente ao imposto retido na fonte em 1981. Outrossim, foram solicitados cópias dos conhecimentos emitidos pela firma individual Antonio Pedra Filho, no ano de 1981, e, ainda, cópias dos recibos passados pela mesma firma por serviços prestados à título de "transporte de cana". Finalmente, pediu-se que fosse informado qualquer outro fato que se relacionasse com os serviços prestados por Antonio Pedra Filho àquela Usina em 1981. (fls. 16).

Às fls. 17 encontra-se cópia da correspondência dirigida pela Usina São João B. Lysandro S/A à Delegacia da Receita

Federal, em resposta ao pedido de informações, onde se salienta que:

1 - Sendo o cadastro de carreteiros reformulado a cada safra, os anteriores perdiam a validade operacional, sendo inutilizados, podendo somente a Usina informar que constava o nome de Antonio Pedra Filho, CPF 075.523.197-04;

2 - Não houve retificação da DIRF;

3 - Não existem cópias dos conhecimentos de carga emitidas por Antonio Pedra Filho;

4 - Conforme solicitado, seguem cópias dos recibos de pagamento;

5 - Quanto a outros fatos relacionados a prestação de serviços por parte de Antonio Pedra Filho, nada havia a acrescentar.

De fls. 18 a 38, encontram-se 21 conhecimentos (3ª via) da firma individual Antonio Pedra Filho, em que figuram como destinatária a Usina São João B. Lysandro S/A.

Realizada a diligência, o processo foi encaminhado ao Fiscal autuante, a fim de que este se manifestasse. Na informação de fls. 39 anotou o referido Fiscal que a empresa autuada atendeu a penas em parte ao pedido de informações formulado, pois de tudo quanto havia sido pedido, somente apresentou os conhecimentos de carga, estes, no entanto, sem assinatura dos destinatários das mercadorias ali mencionadas. Ademais, assinala ainda o Fiscal informante, os referidos conhecimentos não parecem retratar a realidade, visto que a resposta da Usina São João B. Lysandro S/A ao pedido de informações formalizado pelo Fisco diverge das razões de impugnação. Lembra, finalmente, não ter a referida Usina solicitado a retificação da DIRF, terminando por opinar pela manutenção da autuação.

O ilustre Julgador de primeiro grau deu pela procedência da ação fiscalizadora, em decisão assim ementada:

LS S A

"IRPJ - Somente o credor do imposto retido e recolhido a maior, em face da legislação tributária, pode pleitear e receber a restituição.

Ação Fiscal procedente."

Em sua parte conclusiva, consignou a r. decisão:

"Considerando que o documento próprio para quaisquer alterações pertinentes a Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, não foi apresentado, consoante documento de fls. 17;

Considerando que o beneficiário da retenção na fonte é o Sr. Antonio Pedra Filho - CPF 075.523.197-04, e não o autuado, pessoa jurídica (documento de fls. 5);

Considerando que o contribuinte só atendeu parcialmente a intimação de fls. 15, deixando assim de comprovar as suas alegações de defesa;

Considerando que somente o credor da imposto retido e recolhido a maior ou indevidamente, face à legislação tributária, pode pleitear e receber a restituição;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Julgo procedente a ação fiscal, determinando que se prossiga a cobrança dos valores apurados no auto de infração de fls. 01, corrigidos monetariamente à época do efetivo pagamento, além dos demais encargos legais cabíveis."

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso, em que argumenta que a própria Receita Federal admitiu como correta a pretensão da requerente, ao efetuar a restituição do imposto retido na fonte, salientando, outrossim, que a declaração firmada pela Usina São João esclareceu ter ocorrido lapso por parte de seu funcionário.

quo".

Por essas razões, pede a reforma da decisão "a

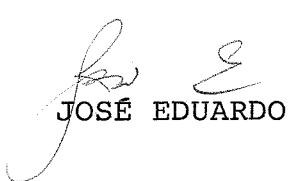
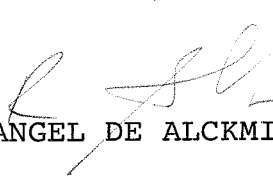
É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

A recorrente foi intimada da decisão de primeiro grau, em 27.10.84, sábado. O prazo para recurso iniciou-se, portanto, a 30 de outubro seguinte, terça-feira, encerrando-se a 28 de novembro do mesmo ano, quarta-feira. No entanto, conforme se verifica de fls. 44/45, o recurso foi protocolizado em 30.11.84, sexta-feira, quando o prazo já havia se findado.

Desta forma, não conheço do recurso por intempestivo.


  
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR